

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA - EPL.

Ref: RDC PRESENCIAL Nº 003/2013 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE PROJETO NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE RIO DE JANEIRO – CAMPINAS

CONSÓRCIO CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC – TPI / SETEC – HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY, neste ato representado pela empresa líder, **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.146.648/0001-20, com sede na Rua Euclides da Cunha, n.º 106, São Cristóvão – Rio de Janeiro /RJ, neste ato, por seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no disposto nos artigos 27 da Lei 12.462/2011 e 52 do Decreto Federal nº 7.581/2011, bem como no item 10 do Edital que regula a concorrência supra descrita, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com pedido de Reconsideração contra diversas decisões da comissão, seja na fase de classificação, após a abertura das propostas técnicas e de preços, seja na fase de habilitação do consórcio considerado vencedor, requerendo o recebimento e o encaminhamento das razões recursais em anexo à Autoridade Superior para tanto competente, a quem é requerida a procedência deste recurso, pelos motivos de fato e de direito adiante expendidos.

Brasília, 12 de agosto de 2013.



CONSÓRCIO CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC – TPI / SETEC – HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY

Roberta Maria Costa

Representante do Consórcio e Diretora da empresa líder
Concremat Engenharia e Tecnologia S/A

*Recebido em
12/10/2013
17:15h
Jhu*

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA - EPL.

RECORRENTE: CONSÓRCIO CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC – TPI / SETEC – HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY, através da empresa líder, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe o licitante para interpor recurso teve início no dia 06.08.2013, dia útil após a publicação do julgamento dos documentos de habilitação da concorrente melhor classificada, permanecendo este, portanto, íntegro até o dia 12.08.2013, bem como o direito ao seu ingresso, posto que a intenção de fazê-lo foi tempestivamente manifestada pelo Consórcio Recorrente, por meio de correspondências protocoladas e registros nas atas das sessões realizadas.

Ainda, serve o presente Recurso para contestar as fases de julgamento das propostas técnicas e de preços, e de habilitação, que ocorre nesta fase por conta da fase recursal única própria do Regime Diferenciado de Contratações Públicas que rege o presente certame, conforme corroborado pelo Edital, em seu item 10.

II – ESPECIFICIDADES DA LICITAÇÃO EM APREÇO – CLASSIFICAÇÃO FINAL DE APENAS UM CONCORRENTE.

Antes de adentrarmos à defesa técnica do Consórcio signatário, importante ressaltar, em tópico próprio, que a classificação final de apenas um dos concorrentes, por si, já demonstra e comprova o excesso de rigorismo que foi aplicado a este certame, bem como a inobservância dos princípios da isonomia e competitividade, inclusive com o julgamento diferenciado direcionado a apenas um dos consórcios concorrentes.

Trata-se de licitação de suma importância ao Brasil, vez que atinge um importante projeto inovador na área de transportes. O Trem de Alta Velocidade – TAV faz parte de implantação de rede ferroviária de alta velocidade considerada pelo Governo Federal como a melhor solução para transporte de pessoas a médio e longo prazo, conforme descrição do próprio Edital.

O documento ainda ressalta que o projeto é parte das ações para enfrentamento dos desafios do crescimento econômico e auxiliará a diminuição de emissão de carbono, além de gerar empregos, dentre outros benefícios, unindo duas áreas densamente povoadas, quais sejam as cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Desta forma, não resta dúvidas de que o projeto inovador e expressivo é um marco para o País, com a atenta e interessada observação internacional, o que, por ambas as razões, leva à necessidade de que todas as contratações a ele inerentes respeitem os princípios basilares das licitações públicas, bem como garantam a melhor contratação através de análises claras e objetivas com base em critérios pré-definidos.

Não foi o presente caso. Basta verificarmos que dos 8 (oito) consórcios concorrentes apenas 1 (um) foi classificado.

Ou seja, de todos os concorrentes, todos apresentaram algum equívoco na proposta (inclusive o único consórcio classificado, como restará abaixo comprovado em tópico próprio), denotando a fragilidade das exigências editalícias e a impossibilidade de se considerar a presente concorrência como garantidora da escolha do melhor contratado para a Administração Pública.

Assim sendo, a classificação de apenas um Consórcio demonstra que as decisões da Comissão têm que ser revistas, com relação ao Recorrente.

Como se não bastasse o que acima exposto, temos, ainda, os motivos abaixo a serem ressaltados pelo panorama atual do certame:

- A competitividade para garantia da melhor contratação pela Administração foi deixada de lado;

- A experiência das empresas integrantes do Consórcio Recorrente e a desclassificação injustificada denotam a falta de aplicação do princípio da razoabilidade, bem como o excesso claro de rigorismo.

Desta forma, para uma concorrência de um projeto de tamanha importância para o cenário atual, no qual a sociedade clama nas ruas por transparência, é inadmissível que apenas um concorrente seja classificado, especialmente quando este concorrente tem falhas claras em sua proposta que não foram verificadas pela Comissão quando do julgamento de sua proposta.

III – DA LICITAÇÃO EM APREÇO – FASES E DECISÕES COMBATIDAS

De acordo com a ata da sessão de divulgação do julgamento das propostas de preço e de técnica e apresentação do resultado final do Edital RDC nº 003/2013, dos 8 (oito) Consórcios que participaram do processo de licitação, 7 (sete) Consórcios foram desclassificados em razão da atribuição de nota zero a profissionais indicados para compor as respectivas equipes técnicas, inclusive o Consórcio Recorrente, cuja proposta técnica foi desclassificada em virtude da atribuição de nota zero a três profissionais indicados para compor sua equipe técnica. Ainda conforme mencionada ata, um dos consórcios desclassificados o foi também por falhas em sua proposta de preços.

Com relação à desclassificação e a perda de pontos do Consórcio Recorrente, entendemos que a decisão da Comissão deve ser reconsiderada, uma vez que os profissionais indicados, aos quais foram atribuídas notas zero, são profissionais com experiência e capacidade nos serviços para os quais foram indicados, como será defendido em tópico próprio.

Para cada um, foram apresentados os currículos, demonstrando histórico de sua experiência compatível com o exigido e documentação pertinente, que atestam e comprovam suas experiências. O Consórcio Recorrente também foi penalizado com a perda de 2 (dois) pontos no item NT1.B3 (Experiência em Projetos de Pontes e/ou Viadutos em Ferrovias para Trens de Alta Velocidade), o que é considerado equivocado pelo Consórcio, conforme demonstraremos a seguir, no item IV.i – Da Desclassificação e Perda de Pontos do Consórcio RECORRENTE – que versa sobre a Equipe Técnica e Experiência Específica da CONCREMAT/PARSONS/SETEC-TPI/SETEC HIDROBRASILEIRA/BALFOUR BEATTY.

Na ata da sessão de divulgação do ato de julgamento das propostas e divulgação do resultado final, foram mencionados também os motivos pelos quais os outros 6 (seis) participantes do processo foram desclassificados.

No entanto, cabe ressaltar que, além das motivações indicadas pela Comissão que desclassificaram estes Consórcios, existem outras que devem ser consideradas, que serão demonstradas a seguir, no item IV.ii – Dos Demais Consórcios Desclassificados.

A referida ata de julgamento, ainda, classificou um único Consórcio - o Consórcio GEODATA/ITALFERR - que também deve ser desclassificado e pela mesma motivação que desclassificou outros Consórcios, o que será demonstrado no item IV.iii – Da Necessária Desclassificação do Consórcio GEODATA / ITALFERR.

Em 31/07/2013, na sessão para divulgação do resultado da habilitação, conforme ata de julgamento e análise da documentação do único Consórcio participante do processo que não foi desclassificado na fase de abertura das propostas, foi informado/mencionando que o Consórcio Geodata/Italferr foi considerado HABILITADO. No entanto, com todo respeito à Douta Comissão, entendemos que foi cometido equívoco na análise da documentação, que requer urgente reconsideração, com a INABILITAÇÃO do Consórcio Geodata/Italferr, conforme será demonstrado no item IV.iv –Da Necessária Inabilitação do Consórcio GEODATA / ITALFERR.

Por tudo que acima exposto entraremos nos detalhes de cada ponto combatido nos tópicos abaixo.

IV – DAS ANÁLISES DE MÉRITO

IV.i – Da Desclassificação e Perda de Pontos do Consórcio RECORRENTE

1. Equipe Técnica

- 1.1. Consultor em Proteção Acústica e Vibrações - Samuel Laveaud;
Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra - Pierre-Christophe Velasque.

Na equipe técnica do Consórcio Recorrente, três profissionais foram “injustamente” penalizados com atribuição de notas zero, uma vez que apresentaram currículos e comprovações que demonstram e comprovam suas experiências, conforme solicitado no edital.

Sendo assim, apresentaremos neste item os elementos que demonstram a aptidão e proficiência dos profissionais, sobretudo porque possuem conhecimentos específicos e experiência comprovada para os trabalhos para os quais foram indicados: Consultor em Proteção Acústica e Vibrações - Samuel Laveaud, Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra - Pierre-Christophe Velasque e Consultor em Desapropriação – Brice Little, que compõem o quadro da equipe técnica do recorrente.

- **K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola): Samuel Laveaud e K14 – Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra: Pierre C. Velasque**

Antes de tecer maiores comentários sobre a formação dos profissionais supramencionados, de rigor, enfatiza-se a regularidade do procedimento adotado pelo recorrente, haja vista que:

- (i) não há equivalência na FRANÇA de órgão como o CREA; e
- (ii) os profissionais detêm conhecimento específico do objeto licitado e para a função para os quais foram indicados.

No que concerne ao item (i), ao contrário do Brasil, inexistente na França um órgão similar ao CREA, que emita CAT's e registre, com fé pública, atestados de execução de obras e serviços de engenharia. Tal ausência de órgão similar é atestada pela própria Embaixada da França no Brasil, conforme atestado juntado na proposta apresentada (página 206 do Volume VI – Proposta Técnica) e que afirma:

“O Serviço Econômico Regional da Embaixada de França no Brasil certifica que não existe, segundo a legislação da República Francesa, um órgão equivalente ao ‘Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA’ instituído pela Lei Federal Brasileira nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

O Serviço Econômico Regional da Embaixada de França no Brasil também certifica que não existe na legislação francesa nenhum documento exatamente equivalente à <<Certidão de Acervo Técnico>> (CAT) nem à <<Anotação de Responsabilidade Técnica>> (ART), nem documento oficial utilizado nas licitações públicas da França para justificar as experiências dos profissionais e das empresas”.

Em outras palavras, não se pode apresentar um documento que não existe, ou seja, se não há órgão similar na FRANÇA que emita CAT's e registre, com fé pública, resta claro que a empresa está dispensada do cumprimento dessa exigência.

Ora, essa ausência de entidade similar ao CREA na França determina que o Edital seja interpretado de modo coerente em relação à legislação brasileira, pois se trata de uma licitação internacional, ou seja, ao permitir a participação de empresas estrangeiras, é necessário que a Comissão considere as peculiaridades e a legislação de cada País de origem das licitantes.

Cada País possui sua própria legislação quanto às profissões, como expressão de sua Soberania, o que implica na necessidade da Administração ficar atenta a estas peculiaridades, sem realizar uma aplicação *tout court* da legislação nacional. Isso significa que determinados temas técnicos podem, em outros países, ser conduzidos por profissionais de formação diversa daquela que a legislação brasileira estabelece, sendo mais relevante a experiência vivida pelo profissional do que propriamente a sua formação. Isso não pode ser ignorado, sob pena de se incidir em rigorismo formal que em nada ajudará a escolha do licitante que apresente melhor proposta. Ao contrário, poderá excluir e deixar de pontuar profissionais extremamente competentes e qualificados.

A nosso ver, esse também foi o entendimento da EPL ao responder a 151ª Questão, no 4º Caderno de Perguntas e Respostas – RDC nº 003/2013, cuja transcrição vai a seguir:

“151ª QUESTÃO: Entendemos que para atendimento do item 9.4.i do edital (capacitação técnico-profissional), no caso de profissionais de empresas estrangeiras, serão aceitos atestados / declarações ou qualquer outro documento que comprove a

solicitação do edital, sem a necessidade de apresentação de acervo técnico, de acordo com o item 7.1.4.G do edital. Nosso entendimento está correto? Favor confirmar. Caso contrário esclarecer.

RESPOSTA DA EPL: Sim, está correto o entendimento. Observar, entretanto, o prescrito no item 7.2.6 "D".

E o item 7.2.6 "D" diz:

"7.2.6. A licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar os seguintes elementos para os profissionais componentes da Equipe Técnica Especializada:

...

D. Profissionais estrangeiros deverão apresentar documento equivalente ou declaração de inexistência de documento similar no país de origem."

Ora, o Consórcio Recorrente apresentou, conforme edital, a declaração pedida (do Serviço Econômico Regional da Embaixada de França no Brasil), a EPL tem o mesmo entendimento, pois assim respondeu ao questionamento, mas não aplicou o que está no edital nem em seu esclarecimento, o que **necessita ser corrigido**.

Com relação ao item (ii) e que merece atenção pela documentação apresentada em nossa proposta, conclui-se facilmente que os profissionais Samuel Laveaud e Pierre-Christophe Velasque possuem ampla experiência, formação e capacitação para realização dos serviços, sobretudo porque possuem conhecimento específico do objeto licitado.

Prova maior, é a formação acadêmica de ambos, bem como os atestados dos serviços realizados pelos profissionais, que atendem **integralmente** o solicitado no edital.

- **K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola):
Samuel Laveaud**

Formação:

- Licenciatura e Mestrado em Física e aplicação, Universidade Joseph Fourier de Grenoble, 1997 e 1998;

- DESS Acoustique des Transports, ou seja, **Mestrado: Especialização em Acústica dos Transportes** (Mestrado administrado por uma universidade de engenharia “Université Technologique de Compiègne”).

Sendo assim, foi indicado um **especialista na área de acústica dos transportes, com formação específica nessa área** para ocupar a função indicada no edital, bem como foi comprovado na documentação apresentada pelo profissional, destacando-se:

- Projetos de Proteção Acústica e Vibrações. Obra: Projeto Básico e Executivo / Supervisão das Obras (Obras Civis e Sistemas) da Linha de Alta Velocidade do Contorno de Nîmes/Montpellier, com extensão de 60 km (30 km realizados pela SETEC) + 20 km de conexões.

O contorno ferroviário de Nîmes e Montpellier é uma Linha de Alta Velocidade mista, concebida para receber, ao mesmo tempo, as circulações de trens de passageiros e de mercadorias;

- Projetos de Proteção Acústica e Vibrações para a Linha, para o Pátio, e para os remanejamentos. Obra: Projeto Básico e Executivo / Supervisão das Obras (Obras Civis e Sistemas) da Linha de Alta Velocidade Bretanha/ Pays de la Loire, entre o Leste do Mans a Rennes, com cerca de 180km de extensão (147 km realizados pela SETEC).

Desta forma, não há como atribuir outra nota ao Consultor de Proteção Acústica e Vibrações, que não seja a nota máxima, 2,5 pontos, vez que o mote dos procedimentos licitatórios é conseguir a mão de obra mais qualificada possível. E este profissional é amplamente especializado **na área específica de acústica dos transportes** e poderá contribuir com a execução dos serviços tanto quanto ou mais do que um engenheiro de formação.

Este profissional tem, como comprovado no currículo e documentos, ampla experiência em projetos de TAV. Sua desclassificação seria uma afronta à possibilidade de contratação da melhor equipe para os fins buscados pela Administração Pública.

- **K14 – Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra:
Pierre C. Velasque**

Formação:

- Bacharelado e Licenciatura em Geologia Aplicada – Hidrogeologia – Univ. Aix – Marseille I (1983);
- Mestrado em Geologia – Geofísica Univ. Aix-Marseille III (1984);
- Doutorado em Ciências (Phd), especialista em Geologia – Geofísica Univ. Aix-Marseille III (1988).

Trata-se de profissional com mestrado e doutorado em geologia pela Universidade Aix – Marseille, conforme documentação apresentada e também com atestados de capacidade técnica que comprovam sua experiência, entre outras:

- Responsável pelos projetos geotécnicos e de terraplenagem e pela concepção das obras de movimentação de terra. Obra: Projeto Básico e Executivo / Supervisão das Obras (Obras Civas e Sistemas) da Linha de Alta Velocidade do Contorno de Nîmes/Montpellier, com extensão de 60km (30km realizados pela Setec) + 20 km de conexões.

- Responsável pelos projetos geotécnicos e de terraplenagem e pela concepção das obras de movimentação de terra. Obra: Projeto Funcional e Básico (Obras Civas e Sistemas) da Linha de Alta Velocidade Provença/Alpes/Côte d'Azur – Trecho do Var, com extensão de 130 km. O trecho do Var inclui 25 túneis, somando um total de 50 km de extensão.

Desta forma, não há como atribuir outra nota ao Consultor de Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra, que não seja a nota máxima, 2,5 pontos vez que o mote dos procedimentos licitatórios é conseguir a mão de obra mais qualificada possível. E este profissional é amplamente especializado e poderá contribuir com a execução dos serviços tanto quanto ou mais do que um engenheiro de formação.

Este profissional tem, como comprovado no currículo e documentos, ampla experiência em projetos de TAV. Sua desclassificação seria uma afronta à possibilidade de contratação da melhor equipe para os fins buscados pela Administração Pública.

Ora, se os profissionais acima (K11 e K14) possuem a formação técnica requerida e executam com proficiência objetos similares ao licitado na Europa e apresentaram documentação comprobatória, resta mais do que nítido, que a participação de ambos no curso da execução do contrato caminha em um único sentido, qual seja, a boa execução contratual.

Portanto, não há como não considerar a capacidade e proficiência de dois *experts* que, comprovadamente, na forma solicitada pelo edital, executam obras de igual ou superior complexidade à do objeto em tela.

Por fim, não há justificativa plausível que inviabilize a participação dos profissionais Samuel Laveaud e Pierre-Christophe Velasque na execução dos serviços e o Consórcio Recorrente, recebendo a pontuação correspondente, deve ser considerado CLASSIFICADO.

1.2. Consultor em Desapropriação – Brice Little.

- **K16 – Consultor em Desapropriação: Brice Little**

A atividade de desapropriação, não é uma atividade especificamente de engenheiro, sendo que tem mais aplicabilidade de assuntos legislativos. A Resolução do CONFEA de nº 218, de 29/06/1973, que discrimina e regulamenta as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (atividades de Arquitetura posteriormente excluídas em função do CAU – Conselho Nacional de Arquitetura e Urbanismo), sequer cita a palavra desapropriação.

Importante salientar que também o profissional K16 – Consultor em Desapropriação indicado pelo Consórcio Geodata/Italferr, não é engenheiro e sim formado em Ciências Geológicas, mas, no entanto, estranhamente este profissional não foi penalizado com a nota zero. Em se mantendo o critério de não pontuação para o profissional do Consórcio Recorrente, obrigatoriamente, a Comissão terá não pontuar o profissional do Consórcio Geodata/Italferr.

Deve-se ressaltar que o profissional Brice, possui Mestrado em Urbanismo, tem extensão em Gestão de Edificações e Construção e é também graduado em Economia.

Com ampla experiência em desapropriações, o profissional Brice apresentou documentação comprobatória de sua experiência e participou de projetos significativos de desapropriações, inclusive similares ao TAV, destacando-se, entre outros:

- Programa do Porto de Long Beach;
- Programa de Trem de Alta Velocidade da Califórnia;
- Veículo Leve sobre Trilhos de Houston;
- Corredor Leste Alameda;
- Ramal Ferroviário West Santa Ana;
- Programa de Corredores Verdes;
- Transferência da Estação Wardlow.

Não há como não considerar a experiência do profissional indicado para a função de Consultor em Desapropriação, uma vez que apresentou documentação comprobatória de sua experiência que atende plenamente ao solicitado no edital. Prova-se, aí, mais uma vez, o excesso de rigorismo utilizado no julgamento ora combatido. Portanto, faz jus a pontuação máxima e o Consórcio recorrente deve ser considerado CLASSIFICADO.

2. Experiência Específica da Licitante (NT1B)

O Consórcio Recorrente recebeu nota 6, tendo sido penalizado com a perda de 2 (dois) pontos, conforme, relatório de julgamento das propostas técnicas, o que causa estranheza uma vez que o próprio relatório de julgamento afirma que o Consórcio apresentou **todos** os documentos necessários para apuração das notas e **comprovou** os requisitos exigidos no edital para comprovação da experiência técnica.

Mesmo assim, o Consórcio perdeu 2 (dois) pontos no item NT1B3 (Experiência em projetos de pontes e/ou viadutos em ferrovias para trens de alta velocidade).

Considerando que, segundo o edital, a nota 8 corresponde a uma experiência de pelo menos 12.000 m de pontes/viadutos, com extensão mínima de cada trecho de 500 m, podemos confirmar que a mesma experiência fica comprovada pelos certificados:

- Certificado 1, volume 1, página 257: 30.000 m;
- Certificado 2, volume 1, página 269: 4.558m;

- Certificado 11, volume 1, página 376: 159.700 m.

Desta forma, não há como atribuir outra nota que não seja a nota máxima, 8 pontos, o que desde já se solicita.

IV.ii – Dos Demais Consórcios Desclassificados

1. CONSÓRCIO ALTA VELOCIDADE BRASIL (INTERTECHNE/MOTT MACDONALD/ARDANUY/EUROSTUDIOS).

A desclassificação do Consórcio Alta Velocidade Brasil deve ser mantida, tendo em vista as motivações abaixo indicadas referentes aos seus profissionais:

- **K8 – Consultor em Sistemas Elétricos: Jose M. B. Lopes, Engenheiro Industrial - Especialidade Química**

Trata-se de profissional com formação em engenharia industrial, modalidade química. Segundo a Resolução 218 do, à época, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de 29/06/1973 (cópia anexa), que regulamenta o exercício da profissão do engenheiro no Brasil, discriminando atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as atribuições dessa modalidade profissional são:

“Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”

Como se vê, o profissional indicado, por formação, à luz da legislação nacional, **não possui atribuições para o cargo indicado (Consultor em Sistemas Elétricos)**. Portanto, deve ser atribuído ao profissional nota zero e, conseqüentemente, ser mantida sua desclassificação.

- **K9 – Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção: Juan G. Barreras, Engenheiro Industrial, Especialidade Mecânica com Intensificação em Máquinas**

Trata-se de profissional com formação em engenharia industrial, com especialização em mecânica e intensificação em máquinas. Segundo a mesma Resolução 218 do CONFEA, de 29/06/1973, as atribuições dessa modalidade profissional são:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Como se vê, também neste caso, o profissional indicado, por formação, à luz da legislação nacional, **não possui atribuições para o cargo indicado (Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção).**

Portanto, deve ser atribuído ao profissional nota zero e, conseqüentemente, ser mantida sua desclassificação. Além disso, não apresentou comprovação de experiência em projetos de sinalização e sistemas de proteção em ferrovias para trens de alta velocidade.

- **K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações: Juan M.S. Sacristán – Engenheiro Aeronáutico, especialidade Aeronaves, Mísseis e Propulsores**

Trata-se de profissional com formação em engenharia aeronáutica, com especialização em aeronaves, mísseis e propulsores. Segundo a mesma Resolução 218 do CONFEA, de 29/06/1973, as atribuições dessa modalidade profissional são:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;”

Como se demonstra, o profissional indicado, por formação, à luz da legislação nacional, **não possui atribuições para o cargo indicado (Consultor em Proteção Acústica e Vibrações)**.

Portanto, deve ser atribuído ao profissional nota zero e, conseqüentemente, ser mantida sua desclassificação. Além disso, não foi apresentada comprovação da experiência do profissional em projetos de acústica e / ou vibrações em ferrovias para trens de alta velocidade.

Ressalta-se, também, que para os demais profissionais também não foram apresentadas comprovações de suas experiências, **somente** uma **declaração** de empresa integrante do Consórcio para comprovar as experiências dos profissionais, que **não atende** as exigências do edital, anexo III e também do caderno de perguntas e respostas.

Sendo assim a desclassificação do Consórcio deve ser mantida.

2. CONSÓRCIO SETEPLA / THEMAG / SENER

A desclassificação do Consórcio Alta Velocidade Brasil deve ser mantida, tendo em vista as motivações abaixo indicadas, referentes aos seus profissionais:

- **K16 – Consultor em Desapropriação – Engº Carlos Otto Berlowitz**

O atestado apresentado não foi emitido pela RFFSA (contratante) para a qual os serviços foram realizados, como pede o item 7.2.6 “C” do edital, transcrito a seguir, não havendo, portanto, como comprovar sua experiência. Sendo assim, deverá ser atribuído nota zero ao profissional e, conseqüentemente, ser mantida sua desclassificação.

“7.2.6. A licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar os seguintes elementos para os profissionais componentes da Equipe Técnica Especializada:

...

C. Para cada um dos serviços executados e relacionados pela Licitante, a título de experiência do técnico, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos. Ditos atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços. De acordo com os serviços relacionados e comprovados será avaliado o nível de experiência da equipe para execução dos serviços.”

- **K10 – Consultor em Sistemas RAMS: Engº José A. Neves**

Os atestados apresentados para comprovação da experiência do profissional não comprovam sua experiência em supervisão ou elaboração de projeto, portanto deverá ser atribuído nota zero, e, conseqüentemente, o Consórcio ser mantida sua desclassificação.

- **K12 – Consultor e Estações e Pátios: Engº Bernard Bouchakier e Engº Mário Sérgio L. Pimentel**

Para os dois profissionais foram apresentados atestados/ CAT's onde não constam os nomes dos profissionais nos atestados, conforme exigido no edital (conforme já citado anteriormente), anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Além disso, foram apresentados para o profissional Mario Sergio atestados que não são de projetos de estações. Portanto, os dois profissionais fazem jus a nota zero e, portanto, o Consórcio deve ser desclassificado.

Sendo assim a desclassificação do Consórcio deve ser mantida.

3. CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV – EII (ENGEVIX/IDOM /INEGO)

A desclassificação do Consórcio Gerenciador TAV deve ser mantida, tendo em vista as motivações abaixo indicadas referentes aos seus profissionais:

- **K2 – Coordenador Técnico: Engº João Manuel A. Gonzalez**

Não foram apresentados atestados que comprovem a experiência do profissional, somente declaração emitida por empresa integrante do próprio Consórcio para fins de comprovação, o que não atende as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuída nota zero ao profissional e, conseqüentemente, mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K10 – Consultor em Sistema RAMS: Juan Jesus M. Higuera**

Não foram apresentados atestados que comprovem a experiência do profissional, somente declaração emitida por empresa integrante do próprio Consórcio para fins de comprovação, o que não atende as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e, conseqüentemente, ser mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K13 – Consultor em Via Permanente: Ignacio Sanches Morales e Javier Garcia Alonso**

Para nenhum dos dois profissionais foram apresentados atestados que comprovem suas experiências, somente declarações emitidas por empresa integrante do próprio Consórcio, o que não atende as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuída nota zero ao profissional e, conseqüentemente, ser mantida a desclassificação do Consórcio.

Com isso, a desclassificação do Consórcio deve ser mantida.

4. CONSÓRCIO PROTAV (PROGEN/GETINSA/AUXITEC/RAILCONCEPT)

A desclassificação do Consórcio PROTAV deve ser mantida, tendo em vista as motivações abaixo indicadas referentes aos seus profissionais:

- **K7 – Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais: Eng. Noelia M. Ruano Panigua**

Nos atestados apresentados para comprovação da experiência profissional **não há a identificação** do profissional, portanto não há como se considerar sua experiência, número de projetos, tampouco a comprovação do tempo de experiência. Sendo assim, sua nota deve ser zero e, conseqüentemente, ser mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K8 – Consultor em Sistemas Elétricos: Juan Miguel M. Sebastián**

Na documentação apresentada não foi apresentado atestado da contratante do serviço mencionando a participação da empresa e, portanto, fica prejudicada a avaliação da participação do profissional nos trabalhos indicados.

Sendo assim, a nota do profissional deve ser zero e, conseqüentemente, deve ser mantida sua desclassificação.

Para os demais profissionais da equipe técnica indicada pelo Consórcio, foram apresentados atestados emitidos pela empresa e não constam nomes de profissionais e, portanto, não há como considerá-los para pontuação, pois contraria as exigências do edital e do caderno de perguntas e respostas.

Desta forma, o profissional deve ser pontuado com a nota zero e o Consórcio deve ser desclassificado.

Sendo assim a desclassificação do Consórcio deve ser mantida.

5. CONSÓRCIO INTEGRADOR TAV (EGIS-VEJA / EGIS-RAIL / EGIS-STRUCTURES & ENVIRONNEMENT / SYSTRA / AREP / ITEC / ECOPLAN)

Inicialmente, este consórcio teve sua proposta de preço analisada e desclassificada por não atendimento da documentação exigida pelo edital, o que está correto, pois não apresentou composição analítica, os índices da composição e o cronograma físico financeiro devendo ser mantida a desclassificação de sua proposta de preços.

Com relação à proposta técnica, a desclassificação do Consórcio INTEGRADOR TAV deve ser mantida, tendo em vista as motivações abaixo indicadas referentes aos seus profissionais:

- **K5 – Consultor de Projeto Geométrico: Jean-Jacques DOURTHE, Diploma de Estudos Superiores Técnico do Conservatoire National des Arts et Métiers: Construções Cívicas; Organização Científica do Trabalho – Gestão Técnica e Financeira das Empresas (1972); École Supérieure des Cadres Équipement de la SNCF (1977)**

Não está claro que o profissional tem formação em engenharia, conforme solicita o edital em seu anexo 3b. Daí decorre que o mesmo não tem atribuição para o cargo indicado, conforme resolução 218 do CONFEA. Portanto, deve ser atribuído ao profissional nota zero e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K8 – Consultor em Sistemas Elétricos: Frédéric DEBACQ, formação: Exame KV de Catenárias (1998) - Formação Interna da SNCF; Exame ATEN de Catenárias (1986) – Formação Interna da SNCF**

Trata-se de profissional com formação incompatível com o exigido para o cargo, portanto deve ser atribuído ao profissional nota zero e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K10 – Consultor em Sistemas RAMS: Alain MONTI, Especialização em Gestão e Eletrônica, Universidade de Lacrosse, Wisconsin, EUA, 1989**

Trata-se de profissional com formação incompatível com o exigido para o cargo, portanto deve ser atribuído ao profissional nota zero e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações: Pascal Belingard, Diploma do décimo segundo ano, seção economia, com honras (junho de 1974), seguido de um ano de preparação ao ensino superior (escola nacional de engenharia)**

Não foi encontrada comprovação da formação requerida, profissão incompatível com as atividades regulamentadas pelos sistemas CAU / CREA e Resolução 218 do CONFEA. Portanto, deve ser atribuído ao profissional nota zero e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K12 – Consultor em Estações e Pátios: Maria Beatriz Castro, diploma de engenheira arquiteta pela Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais**

Não foi encontrada comprovação do tempo de experiência requerida no edital, portanto deve ser atribuído ao profissional nota zero e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K13 – Consultor em Via Permanente: Alain Rolland, formação em Condutor e Topografia da Via, SNCF**

Trata-se de profissional com formação incompatível com o exigido para o cargo, portanto deve ser atribuído ao profissional nota zero e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K14 – Consultor em Desapropriações: Joaquim Carlos Soutinho Neto, formação em engenharia civil, UERJ (1981)**

Não foi comprovada a experiência mínima requerida; um atestado foi desconsiderado por não constar o nome do profissional no atestado, conforme solicitado no edital em seu item 7.1.4.f. Portanto, deve ser atribuído ao profissional nota zero e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

Ressalta-se também que o Consórcio não apresentou a documentação do segundo profissional para as posições que estão previstas dois profissionais (K6, K12 e K13). Portanto, o Consórcio deve ser desclassificado por apresentar **equipe incompleta**.

Sendo assim a desclassificação do Consórcio deve ser mantida.

6. CONSÓRCIO (ENGEORPS / TUC RAIL / TYPASA)

A desclassificação do Consórcio ENGEORPS / TUC RAIL / TYPASA, deve ser mantida, tendo em vista as motivações abaixo indicadas referentes aos seus profissionais:

- **K1 – Coordenador Geral: Maria Jesus Espinosa Rueda**

Foi apresentada somente uma declaração da TYPASA (empresa membro do consórcio), afirmando que o profissional está vinculado a ela e participou dos trabalhos relacionados nessa declaração, também foi apresentada uma declaração individual assinada pelo próprio profissional, descrevendo outros trabalhos que o mesmo participou em outras empresas, não apresentando nenhuma comprovação desses trabalhos, o que não atende as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas

e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser consequentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K2 – Coordenador Técnico: Jam Milh**

Foi apresentado um atestado da Infrabel, cuja tradução não confere com o atestado original, documento incompleto para comprovação da experiência do profissional, impossibilitando a apuração da experiência requerida e, portanto, não atendendo as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser consequentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K3 – Coordenador de Projetos de Interfaces e Sistemas: Guillaume Dewispwlaere**

Foi apresentado um atestado da Infrabel, cuja tradução não confere com o atestado, documento incompleto para comprovação da experiência do profissional, impossibilitando a apuração da experiência requerida e, portanto, não atendendo as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser consequentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K4 – Coordenador de Projetos de Engenharia: Rafael Morán Soto**

Foi apresentada somente uma declaração da TYPESA (empresa membro do consórcio), afirmando que o profissional está vinculado a ela e participou dos trabalhos relacionados nessa declaração, também foi apresentada uma declaração individual assinada pelo próprio profissional, descrevendo outros trabalhos que o mesmo participou em outras empresas, não apresentando nenhuma comprovação desses trabalhos, o que não atende as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser consequentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K5 – Consultor de Projeto Geométrico: Ignacio Alonso Jorroto**

Foi apresentada somente uma declaração da TYPESA (empresa membro do consórcio), afirmando que o profissional está vinculado a ela e participou dos trabalhos

relacionados nessa declaração, não apresentando nenhuma comprovação de que realmente esse profissional participou dos trabalhos, o que não atende as exigências do edital em seu item 7.1.4.f, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K6 – Consultor em Túneis NATM ou TBM: Miguel Becerril Munóz**

Foi apresentada somente uma declaração da TYP SA (empresa membro do consórcio), afirmando que o profissional está vinculado a ela e participou dos trabalhos relacionados nessa declaração, não apresentando nenhuma comprovação de que realmente esse profissional participou dos trabalhos, o que não atende as exigências do edital em seu item 7.1.4.f, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K6a – Consultor em Túneis NATM ou TBM: Alberto Gómez – Elvira López**

Foi apresentado uma declaração da TYP SA (empresa membro do consórcio), afirmando que o profissional está vinculado a ela e participou dos trabalhos relacionados nessa declaração, não apresentando nenhuma comprovação de que realmente esse profissional participou dos trabalhos, o que não atende as exigências do edital em seu item 7.1.4.f, anexo III e cadernos de perguntas e respostas, portanto deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K7 – Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais: José Maria Lorenzo Romero**

Foi apresentada somente uma declaração da TYP SA (empresa membro do consórcio), afirmando que o profissional está vinculado a ela e participou dos trabalhos relacionados nessa declaração, não apresentando nenhuma comprovação de que realmente esse profissional participou dos trabalhos, o que não atende as exigências do edital em seu item 7.1.4.f, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K8 – Consultor em Sistemas Elétricos: Jelena Vujic**

Foi apresentado um atestado da Infrabel, cuja tradução não confere com o atestado, documento incompleto para comprovação da experiência do profissional, impossibilitando a apuração da experiência requerida e, portanto, não atendendo as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K9 – Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção: Christian Gerard**

Foi apresentado um atestado da Infrabel, cuja tradução não confere com o atestado, documento incompleto para comprovação da experiência do profissional, também foi apresentada uma declaração individual assinada pelo próprio profissional, descrevendo outros trabalhos que o mesmo participou em outras empresas, não apresentando nenhuma comprovação desses trabalhos, o que não atende as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K10 – Consultor em Sistemas RAMS: Christiphe Vandermiers**

Foi apresentado um atestado da Infrabel, cuja tradução não confere com o atestado, documento incompleto para comprovação da experiência do profissional, também foi apresentada uma declaração individual assinada pelo próprio profissional, descrevendo outros trabalhos que o mesmo participou em outras empresas, não apresentando nenhuma comprovação desses trabalhos, o que não atende as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações: Alfonso Francisco Cavallé Garrido**

Foi apresentada somente uma declaração da TYPESA (empresa membro do consórcio), afirmando que o profissional está vinculado a ela e participou dos trabalhos relacionados nessa declaração, não apresentando nenhuma comprovação de que realmente esse profissional participou dos trabalhos, o que não atende as exigências do edital em seu item 7.1.4.f, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K12 – Consultor em Estações e Pátios: Luc Paul**

Foi apresentado um atestado da Infrabel, cuja tradução não confere com o atestado, documento incompleto para comprovação da experiência do profissional, também foi apresentada uma declaração individual assinada pelo próprio profissional, descrevendo outros trabalhos que o mesmo participou em outras empresas, não apresentando nenhuma comprovação desses trabalhos, o que não atende as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K13 – Consultor de Via Permanente: Daniel Deneyer**

Foi apresentado um atestado da Infrabel, cuja tradução não confere com o atestado, documento incompleto para comprovação da experiência do profissional, também foi apresentada uma declaração individual assinada pelo próprio profissional, descrevendo outros trabalhos que o mesmo participou em outras empresas, não apresentando nenhuma comprovação desses trabalhos, o que não atende as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K13a – Consultor de Via Permanente: Carlos Garcia Mateo**

Foi apresentada apenas uma declaração da TYPESA (empresa membro do consórcio), afirmando que o profissional está vinculado a ela e participou dos trabalhos

relacionados nessa declaração, não apresentando nenhuma comprovação de que realmente esse profissional participou dos trabalhos, o que não atende as exigências do edital em seu item 7.1.4.f, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e conseqüentemente ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K14 – Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra:
Laura Fraille de Lerma**

Foi apresentada apenas uma declaração da TYPESA (empresa membro do consórcio), afirmando que o profissional está vinculado a ela e participou dos trabalhos relacionados nessa declaração, também foi apresentada uma declaração individual assinada pelo próprio profissional, descrevendo outros trabalhos que o mesmo participou em outras empresas, não apresentando nenhuma comprovação desses trabalhos, o que não atende as exigências do edital, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K15 – Consultor de Drenagem e Obras de Arte Correntes: Marta Benito Martín**

Foi apresentada somente uma declaração da TYPESA (empresa membro do consórcio), afirmando que o profissional está vinculado a ela e participou dos trabalhos relacionados nessa declaração, não apresentando nenhuma comprovação de que realmente esse profissional participou dos trabalhos, o que não atende as exigências do edital em seu item 7.1.4.f, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto, deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

- **K16 – Consultor em Desapropriações: Marta Tomás García**

Foi apresentada apenas uma declaração da TYPESA (empresa membro do consórcio), afirmando que o profissional está vinculado a ela e participou dos trabalhos relacionados nessa declaração, não apresentando nenhuma comprovação de que realmente esse profissional participou dos trabalhos, o que não atende as exigências do edital em seu item 7.1.4.f, anexo III e cadernos de perguntas e respostas. Portanto,

deve ser atribuído nota zero ao profissional e ser conseqüentemente mantida a desclassificação do Consórcio.

Sendo assim a desclassificação do Consórcio deve ser mantida.

IV.iii – Da Necessária Desclassificação do Consórcio GEODATA / ITALFERR

Conforme ata de análise das propostas, páginas 22 e 23, a Comissão divulgou as notas da equipe do Consórcio Geodata / Italferr, mencionando que o consórcio apresentou todos os documentos necessários para apuração das notas e comprovou os requisitos exigidos no edital para comprovação da experiência técnica.

No entanto, esta decisão deve ser revista e Consórcio **desclassificado**, senão vejamos:

- **K1 – Coordenador Geral (Roberto Liuzza) obteve 4,4 pontos.**

O profissional Roberto Liuzza comprovou sua experiência através de dois atestados.

O primeiro atestado foi emitido pela empresa Societá Tecnica Internazionale e não pode ser considerado, pois se trata de um atestado emitido pela empresa da qual o Sr. Roberto era funcionário e não um atestado emitido pelo cliente.

O segundo atestado / certificação foi fornecido por uma das empresas participantes do consórcio (ITALFERR), não podendo ser considerado, pois a empresa é a parte interessada no processo. Claramente, observamos que tal atestado / certificação foi elaborado de acordo com a solicitação do edital, sendo assim, o consórcio não apresentou nenhum documento que realmente comprove as experiências descritas em seu currículo, conforme foi solicitado no caderno de perguntas e respostas e no próprio edital em seu item 7.1.4.f:

“Para cada um dos serviços executados e relacionados a título de experiência do técnico deverá ser anexado atestado e/ou certidão COMPROVANDO a execução dos mesmos. Ditoss atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e

EMITIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços. Esses atestados serão válidos para a obtenção de créditos no julgamento da proposta quanto à Experiência de Serviços da Equipe nas funções de coordenação, elaboração de projetos e serviços de engenharia”.

No item 7.1.4.g, fica claro que está dispensada apenas a apresentação de acervos no caso de empresas estrangeiras.

No próprio relatório de julgamento, a Comissão desqualifica 3 (três) profissionais do Consórcio Gerenciador TAV – EII, por não terem sido apresentados atestados em nome dos profissionais do consórcio:

“A proposta técnica foi desclassificada por não apresentar os requisitos mínimos exigidos no edital para os profissionais da equipe técnica especializada “K”, a saber:

K2, Coordenador Técnico

K10, Consultor em Sistemas RAMS

K13, Consultor de Via Permanente

Empresa: Ineco

Situação do Documento: não conforme

Motivação: Somente foram apresentadas declaração emitidas pela INECO para fins de comprovação da experiência requerida no edital” (grifo nosso)

Ora, o mesmo critério deve ser aplicado a todos, indistintamente. Se vale para o Consórcio Gerenciador TAV – EII, vale também para o Consórcio Geodata / Italferr.

Outro ponto é com relação às duas declarações apresentadas pelo Consórcio Geodata / Italferr (páginas 139 e 140). Estranhamos o fato de tanto a empresa Geodata como a Italferr declararem, no que tange à regularidade técnica, que no exterior, como regra geral, os atestados de prestação de serviços técnicos de engenharia são emitidos em nome das empresas prestadoras de serviços, e não em

nome dos profissionais. Podemos observar que algumas empresas da Europa, participantes do processo licitatório, apresentaram atestados os quais continham a relação da equipe que havia participado da elaboração dos trabalhos. Também não foi apresentado pelo consórcio Geodata / Italferr, qualquer documento oficial afirmando que realmente não existe esse tipo de documento, o que é também uma exigência do edital (item “7.2.6.D – Profissionais estrangeiros deverão apresentar documento equivalente ou declaração de inexistência de documento similar no país de origem”).

Desta forma, solicitamos a alteração da nota do profissional Roberto Liuzza de 4,4 (quatro vírgula quatro) pontos para 0 (zero) e consequente desqualificação do profissional.

- **K2 – Coordenador Técnico (Alessandro Fortuna) obteve 4 pontos;**
- K3 – Coordenador de Projetos de Interfaces e Sistemas (Giovanni Bargellini) obteve 3,5 pontos;**
- K4 – Coordenador de Projetos de Engenharia (Luigi Evangelista) obteve 3,5 pontos;**
- K5 – Coordenador de Projetos Geométrico (Vincenzo Conforti) obteve 2,5 pontos;**
- K6 – Consultor em Túneis NATM ou TBM (Andrea Pigorini) obteve 2,5 pontos.**
- K8 – Consultor em Sistemas Elétricos (Guido Guidi Buffarini) obteve 2,5 pontos;**
- K9 – Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção (Stefania Albanesi) obteve 2,5 pontos;**
- K10 – Consultor em Sistemas RAMS (Calogero La Placa) obteve 2,5 pontos;**
- K12 – Consultor em Estações e Pátios (Raffaele Marino) obteve 2,5 pontos;**
- K14 – Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra (Francesco Sacchi) obteve 2,5 pontos;**
- K15 – Consultor de Drenagem e Obras de Arte Correntes (Fabrizio Cabas) obteve 2,3 pontos.**

Todos os profissionais acima comprovaram suas experiências através apenas de 1 (um) atestado / certificado, fornecido por uma das empresas participantes do

consórcio (ITALFERR), não podendo ser considerado, pois a empresa é a parte interessada no processo.

Observamos, ainda, que tais atestados / certificações foram claramente elaborados de modo a atender perfeitamente à solicitação do edital. Sendo assim, o consórcio não apresentou nenhum documento que realmente comprove as experiências descritas nos currículos dos mencionados profissionais, conforme foi solicitado no caderno de perguntas e respostas e no próprio edital, em seu item 7.1.4.f acima já reproduzido.

No item 7.1.4.g, fica claro que está dispensada apenas a apresentação de acervos no caso de empresas estrangeiras.

No próprio relatório de julgamento, como acima já reproduzido, a Comissão desqualifica 3 (três) profissionais do Consórcio Gerenciador TAV – EII, por não terem sido apresentados atestados em nome dos profissionais do consórcio. Repetindo o que já dissemos, o mesmo critério deve ser aplicado a todos, indistintamente. Se vale para o Consórcio Gerenciador TAV – EII, vale também para o Consórcio Geodata / Italferr.

Outro ponto é com relação às duas declarações apresentadas pelo Consórcio Geodata / Italferr (páginas 139 e 140). Estranhamos o fato de tanto a empresa Geodata como a Italferr declararem, no que tange à regularidade técnica, que no exterior, como regra geral, os atestados de prestação de serviços técnicos de engenharia são emitidos em nome das empresas prestadoras de serviços, e não em nome dos profissionais. Podemos observar que algumas empresas da Europa, participantes do processo licitatório, apresentaram atestados os quais continham a relação da equipe que havia participado da elaboração dos trabalhos. Também não foi apresentado pelo consórcio Geodata / Italferr, qualquer documento oficial afirmando que realmente não existe esse tipo de documento, o que é também uma exigência do edital (item “7.2.6.D – Profissionais estrangeiros deverão apresentar documento equivalente ou declaração de inexistência de documento similar no país de origem”).

Desta forma, solicitamos a alteração das notas de todos os profissionais elencados neste item, dos valores atribuídos para 0 (zero), e a consequente desqualificação de referidos profissionais.

- **K7 – Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais (Angelo Vittozzi) obteve 2,5 pontos.**

Além do mesmo problema abordado no item acima, vez que o profissional Angelo Vittozzi comprovou sua experiência através de 1 (um) atestado / certificado fornecido por uma das empresas participantes do consórcio (ITALFERR), mantendo-se toda a argumentação já expressada acima pertinente a este tema, há outra irregularidade a ser abordada.

O profissional Angelo Vittozzi tem formação em engenharia mecânica, não tendo assim atribuição para o cargo indicado, conforme resolução 218 do CONFEA, motivo esse que a Comissão utilizou para desclassificar alguns consórcios, alegando que os mesmos não apresentaram profissionais compatíveis com a função exigida, a saber “Profissão incompatível com atividades regulamentadas pela CAU / CREA”.

Desta forma, solicitamos a alteração da nota do profissional Angelo Vittozzi de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos para 0 (zero) e consequente desqualificação do profissional.

- **K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (Antonello Martino) obteve 2,5 pontos.**

Além do mesmo problema abordado no item acima, vez que o profissional Antonello Martino comprovou sua experiência através de 1 (um) atestado / certificado fornecido por uma das empresas participantes do consórcio (ITALFERR), mantendo-se toda a argumentação já expressada acima pertinente a este tema, há outra irregularidade a ser abordada.

O profissional Antonello Martino tem formação em arquitetura, não tendo assim atribuição para o cargo indicado (engenheiro sênior), conforme resolução 218 do CONFEA, motivo esse que a Comissão utilizou para desclassificar alguns consórcios, alegando que os mesmos não apresentaram profissionais compatíveis com a função exigida, a saber “Profissão incompatível com atividades regulamentadas pela CAU / CREA”.

Desta forma, solicitamos a alteração da nota do profissional Antonello Martino de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos para 0 (zero) e consequente desqualificação do profissional.

- **K13 – Consultor de Via Permanente (Maurizio Greco) obteve 2,5 pontos.**

Além do mesmo problema abordado no item acima, vez que o profissional Maurizio Greco comprovou sua experiência através de 1 (um) atestado / certificado fornecido por uma das empresas participantes do consórcio (ITALFERR), mantendo-se toda a argumentação já expressada acima pertinente a este tema, há outra irregularidade a ser abordada.

O profissional Maurizio Greco tem formação em engenharia mecânica, não tendo assim atribuição para o cargo indicado, conforme resolução 218 do CONFEA, motivo esse que a Comissão utilizou para desclassificar alguns consórcios, alegando que os mesmos não apresentaram profissionais compatíveis com a função exigida, a saber “Profissão incompatível com atividades regulamentadas pela CAU / CREA”.

Desta forma, solicitamos a alteração da nota do profissional Maurizio Greco de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos para 0 (zero) e consequente desqualificação do profissional.

- **K16 – Consultor em Desapropriações (Massimo Comedini) obteve 2,1 pontos.**

Além do mesmo problema abordado no item acima, vez que o profissional Massimo Comedini comprovou sua experiência através de 1 (um) atestado / certificado fornecido por uma das empresas participantes do consórcio (ITALFERR), mantendo-se toda a argumentação já expressada acima pertinente a este tema, há outra irregularidade a ser abordada.

O profissional Massimo Comedini tem formação em CIÊNCIAS GEOLÓGICAS, não tendo assim atribuição para o cargo indicado (ENGENHEIRO SÊNIOR), conforme resolução 218 do CONFEA, motivo esse que a Comissão utilizou para desclassificar alguns consórcios, alegando que os mesmos não apresentaram profissionais

compatíveis com a função exigida, a saber “Profissão incompatível com atividades regulamentadas pela CAU / CREA”.

Desta forma, solicitamos a alteração da nota do profissional Massimo Comedini de 2,1 (dois vírgula cinco) pontos para 0 (zero) e consequente desqualificação do profissional.

IV.iv – Da Necessária Inabilitação do Consórcio GEODATA / ITALFERR

De acordo com o item 9.4.I do edital:

“a licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.1 do Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acerto Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, que comprove a parcela relevante do objeto. Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar de serviço objeto da licitação, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo fiscal do contrato”. (grifo nosso)

O Consórcio Geodata/Italferr apresentou, para comprovar este item, os seguintes documentos:

- Para o profissional Marcos Montevecchi, foram apresentados os seguintes CAT's:
 - CAT nº 1009872013: Serviços de sustentação para aprovação do projeto executivo, direção dos trabalhos, coordenação e outros, na presença do

exercício ferroviário das obras civis e da implantação técnica para o aumento da velocidade da linha Palermo – Agrigento. Esse atestado / CAT apresentado não comprova experiência **em elaboração, supervisão ou gerenciamento de projetos**, conforme solicitado no edital, em seu item 9.4.I; trata-se de um trabalho de aprovação de projetos. Também foi observado que no atestado apresentado não consta o nome do profissional Marcos Montevicchi, não comprovando, assim, que o mesmo tenha participado dos trabalhos. Diante desses dois fatos, esse atestado / CAT deve ser desconsiderado:

- CAT's n.ºs 2620130004749, 2620130006585, 2620130006586, 2620130006587, 2620130006588 e 2620130004748, comprovam **apenas** experiência do profissional em elaboração de projetos ferroviários no Brasil, não comprovando assim, sua experiência em projeto, supervisão ou gerenciamento de projeto para Trens de Alta Velocidade, atendendo assim parcialmente o solicitado no item 9.4.I do edital, ou seja, experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, que comprove a parcela relevante do objeto.
- Declaração emitida pela Italferr, declarando que, como regra geral no exterior, os atestados de prestação de serviços técnicos de engenharia são emitidos em nome das empresas prestadoras dos serviços, e não dos profissionais do quadro permanente (página 134 da proposta da Geodata/Italferr). Estranha-se essa afirmação, pois podemos observar que alguns consórcios, dos quais fazem parte empresas do exterior (Europa), apresentaram em suas propostas técnicas atestados que continham a relação da equipe que havia participado dos trabalhos, com o nome e função de cada membro da equipe.
- Declaração emitida pela Geodata Engineering, declarando que, como regra geral no exterior, os atestados de prestação de serviços técnicos de engenharia são emitidos em nome das empresas prestadoras dos serviços, e não dos profissionais do quadro permanente (página 167 da proposta da Geodata/Italferr). Igualmente, neste caso, estranha-se essa afirmação, pois podemos observar que alguns consórcios, dos quais fazem parte empresas do exterior (Europa), apresentaram em suas propostas técnicas atestados que continham a relação da equipe que havia participado dos trabalhos, com o nome e função de cada membro da equipe;

- Para o profissional Roberto Liuzza, foi apresentada declaração a qual informa que o profissional é consultor para projetos internacionais da Italferr, juntamente com um contrato de prestação de serviços entre a Italferr e o profissional. Não foram apresentados os atestados que comprovam suas experiências, conforme solicitado no item 9.4.I do edital; com isso não foi comprovada a experiência deste profissional;
- No caso dos profissionais Alessandro Fortuna, Giovanni Bargellini, Luigi Evangelista, Vincenzo Conforti, Andrea Pigorini, Angelo Vittozzi, Guido Guidi Buffarini, Stefania Albanesi, Calogero La Placa, Antonello Martino, Raffaele Marino, Tiziana Fazio, Maurizio Greco, Pietro Moreti, Francesco Sacchi, Fabrizio Cabas, Massimo Comedini, Sablone Federico, Lorusso Raffaele, Kappers Lambertus Johan Albert, Gentiluomo Luigi e Falaschi Alfredo, não foram apresentados os atestados que comprovam suas experiências conforme solicitado no item 9.4.I do edital. Com isso, não foram comprovadas as experiências desses profissionais. Também não foi comprovado o vínculo desses profissionais com a Italferr, conforme solicita o item 9.9.1 do edital:

“A comprovação de vínculo deverá atender aos seguintes requisitos:

- Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;
- Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- Empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor;
- Responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pelo CREA da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT, ou a apresentação de um dos seguintes documentos: ficha de registro do empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional ou Contrato

- Social ou último aditivo se houver ou Contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício;
- Profissional contratado: contrato de prestação de serviço.”

O Consórcio Geodata / Italferr apresentou apenas uma declaração assinada pela própria Italferr, declarando que tais profissionais fazem parte do quadro permanente da empresa, não podendo ser considerado documento válido de acordo com as regras estabelecidas no edital.

- Para o profissional Silvano Maccan, não foram apresentados os atestados que comprovam sua experiência conforme solicitado no item 9.4.I do edital. Também não foi comprovado o vínculo desse profissional com a Geodata Engineering, conforme solicita o item 9.9.1 do edital:

“A comprovação de vínculo deverá atender aos seguintes requisitos:

- Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;
- Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- Empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor;
- Responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pelo CREA da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT, ou a apresentação de um dos seguintes documentos: ficha de registro do empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional ou Contrato Social ou último aditivo se houver ou Contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício;
- Profissional contratado: contrato de prestação de serviço.”

O Consórcio Geodata / Italferr, apresentou apenas uma declaração assinada pela própria Geodata Engineering, declarando que tal profissional faz parte do quadro permanente da empresa, não podendo, assim, ser considerado de acordo com as regras estabelecidas no edital.

Diante de todo o exposto acima, o Consórcio Geodata / Italferr não comprovou possuir em seu quadro permanente, na data de entrega das propostas, profissional de nível superior detentor de atestado com experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, que comprove a parcela relevante do objeto, vinculado às empresas do consórcio. Com isso, o Consórcio Geodata / Italferr deve ser inabilitado pela Comissão de Licitação.

Para atendimento do item 9.13 do edital, o consórcio Geodata / Italferr, apresentou uma declaração assinada pelo profissional indicado para o cargo de coordenador geral (Roberto Liuzza). De acordo com o solicitado no próprio item, o consórcio deveria ter apresentado uma declaração formal assinada pelo responsável técnico autorizado a responder pelo consórcio, o que, de acordo com o Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, apenas os senhores Francisco Focaccia Neto e Dario Talarico são os representantes do consórcio, com poderes para assinar em nome do consórcio. Cabe salientar, ainda, que o profissional Roberto Liuzza é apenas um consultor para projetos internacionais da Italferr, conforme consta em declaração apresentada pela própria Italferr, na página 135 da proposta de habilitação do consórcio Geodata / Italferr, não tendo assim poderes para declarar em nome do consórcio.

Diante do exposto, solicitamos a inabilitação do consórcio Geodata / Italferr, por não atendimento ao item 9.13 do edital.

Para comprovação da experiência técnico-operacional, o consórcio Geodata / Italferr não apresentou atestados em nome de nenhuma das empresas do consórcio, conforme solicita o edital. Foram apresentadas apenas declarações das próprias empresas do consórcio, declarando que os profissionais apresentados na equipe técnica participaram dos trabalhos ali listados. Com isso, o consórcio não comprovou sua experiência técnico-operacional, conforme solicitado no edital.

Diante do exposto, solicitamos a **inabilitação** do consórcio Geodata / Italferr, por não atendimento ao item 9.12 do edital.

CONCLUSÃO CONSÓRCIO GEODATA/ITALFERR

Diante das motivações acima expostas, não restam dúvidas que o referido Consórcio deve “por justiça” ter sua **PROPOSTA TÉCNICA desclassificada**. O item IV.iii – Da Necessária Desclassificação do Consórcio GEODATA / ITALFERR, deste documento, demonstra as diferentes razões pelas quais a proposta do referido consórcio afronta o edital, seus anexos, erratas e os cadernos de perguntas e respostas, entre elas, pela motivação de que os profissionais indicados para compor sua equipe são “**profissionais incompatíveis com atividades regulamentadas pelos sistemas CAU / CREA**”, fundamento este, que estranhamente não foi aplicado para este Consórcio, no entanto, para outros foi considerado, motivando a desclassificação dos mesmos, conforme consta do relatório de análise das propostas ofertadas.

Da mesma forma, deve ser considerada **INABILITADA**, uma vez que sua **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** não atende ao edital, conforme foi demonstrado no item IV.iv – Da Necessária Inabilitação do Consórcio GEODATA / ITALFERR, deste documento, entre eles, a não apresentação de atestado/CAT's compatíveis com o solicitado no edital, no caso dos profissionais e a não apresentação de atestados / CAT's em nome das empresas do consórcio, também por apresentar declaração do Consórcio assinada por profissional que **não tem poderes** para representação, conforme Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.

Sendo assim, por justiça, o Consórcio GEODATA / ITALFERR, deve ser considerado **desclassificado e inabilitado**.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de tantos equívocos graves cometidos pela Comissão de Licitação, que põem em risco a continuidade do processo, o Consórcio signatário solicita:

- Seja classificado o Consórcio signatário, bem como ajustada sua nota, nos termos dos argumentos do Item IV.i do presente recurso;

- Sejam mantidas as desclassificações dos Consórcios PROTAV, SETEPLA/THEMAG/SENER, GERENCIADOR TAV - EII, ALTA VELOCIDADE BRASIL, ENGECORPS/ TUC RAIL/ TYP SA- e INTEGRADOR TAV, pelos motivos já encontrados pela Comissão e demais pontos abordados no item IV.ii;
- Seja desclassificado e inabilitado o Consórcio GEODATA-ITALFERR, pelas razões expostas nos itens IV.iii e IV.iv, respectivamente.

Se, no entanto, decidir a Douta Comissão por manter as r. decisões atacadas, que se digna de fazer subir o presente recurso à DD. Autoridade competente para julgamento, cumpridas as formalidades de praxe, a quem se requer sejam reformadas as decisões nos termos acima expostos.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Brasília, 12 de agosto de 2013.



**CONSÓRCIO CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC – TPI / SETEC
– HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY**

Roberta Maria Costa

Representante do Consórcio e Diretor da empresa líder Concremat Engenharia e
Tecnologia S/A

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução,

referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI

Presidente
Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973.